

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

MAKCIAN ALVES MARTINS

**A QUALIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL.
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO NO PERÍODO DE 2017 À 2018.**

**CRICIÚMA
2018**

MAKCIAN ALVES MARTINS

**A QUALIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL COM EXERCÍCIO NA ÁREA RUAL.
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO NO PERÍODO DE 2017 À 2018**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Dr. Marcirio Colle Bitencourt

CRICIÚMA

2018

MAKCIAN ALVES MARTINS

**A QUALIFICAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL COM EXERCÍCIO NA ÁREA RUAL.
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO NO PERÍODO DE 2017 À 2018.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Previdenciário.

Criciúma, 20 de Novembro de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcirio Colle Bitencourt – Especialista - UNESC – Orientador

Prof. Jean Gilnei Custódio - Especialista - UNESC

Prof. Renise Zaniboni- Mestranda - UNESC

À minha família, que me deu força para seguir. À minha mãe, que foi exemplo de superação, uma inspiração para qualquer tarefa que eu tenha que cumprir. À minha irmã, que me fez amadurecer de forma natural, e por me fazer querer ser motivo de exemplo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que me deu a oportunidade de vencer, me presenteou com uma linda família, amigos, saúde e fé para seguir o meu caminho.

À minha família que me deu todo o apoio necessário para concluir a graduação.

Agradeço também a Daniela Bianchini, minha namorada, que suporta junto comigo os pesos que a vida traz, me dá conselhos e apoio nos momentos bons e ruins.

Aos meus professores que passaram da melhor forma os seus conhecimentos, em especial ao meu orientador, Professor Marcirio Colle Bitencourt, que com grande saber e experiência na área previdenciária me orientou com excelência e tornou possível esta monografia.

Agradeço a todos que de certa forma estiveram presente nesta caminhada, muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar quem são os trabalhadores que se qualificam como segurado especial, esclarecendo quais são os requisitos necessários para a sua caracterização com base nas leis 8212/91 e 8213/91, com respaldo na lei 11718 de 2008 e na Constituição Federal. Nesta monografia será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com o emprego de material doutrinário diversificado em livros, teses, legislação brasileira e jurisprudências do TRF4^a. Primeiramente será feito um contexto histórico da Seguridade Social, de forma que fique claro o seu pretexto e como ela se divide. Em um segundo momento será abordado sobre a Previdência Social, quem são os seus princípios e segurados. Por fim, será feita qualificação do segurado especial, demonstrando os principais requisitos para a sua qualificação com uma análise jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4 região.

Palavras-chave: Seguridade Social, Previdência Social, Segurado Especial, Benefício, Requisitos.

ABSTRACT

The objective of this study is to demonstrate who are the workers who qualify as special insured, clarifying what are the necessary requirements for their characterization based on laws 8212/91 and 8213/91, supported by law 11718 of 2008 and Federal Constitution. In this monograph will be used the deductive method, in research of the theoretical and qualitative type, with the use of diversified doctrinal material in books, theses, Brazilian legislation and jurisprudence of TRF4 a. Firstly, a historical context of Social Security will be made, so that its pretext is clear and how it is divided. In a second moment will be approached about Social Security, who are its principles and policyholders. Lastly, the special insured will be qualified, demonstrating the main requirements for qualification with a case law analysis of the Federal Regional Court of the region.

Key words: Social Security, Social Security, Special Insured, Benefit, Requirements.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|---|
| ART. | Artigo |
| CF | Constituição Federal |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| IAPs | Instituto de Aposentadoria e Pensões |
| IPASE | Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado |
| INPS | Instituto Nacional de Previdência Social |
| ISSB | Instituto de Serviços Sociais do Brasil |
| LOPS | Lei Orgânica da Previdência Social |
| SINPAS | Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 O DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL | 13 |
| 2.1. A PREVIDENCIA SOCIAL | 15 |
| 2.2. OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NA SEGURIDADE SOCIAL..... | 19 |
| 2.3. OS SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL | 22 |
| 3. A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS | 25 |
| 3.1. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL..... | 29 |
| 3.1.1. O Módulo Fiscal | 29 |
| 3.1.2. A contratação de empregados | 30 |
| 3.1.3. O Segurado que possui outra fonte de renda | 31 |
| 3.1.4. Os meios de prova | 32 |
| 3.2. A CONTRIBUIÇÃO E OS BENEFÍCIOS PARA O SEGURADO ESPECIAL..... | 33 |
| 4. CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIÃO NO ANO DE 2017 A 2018, REFERENTE AOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAR O SEGURADO ESPECIAL | 37 |
| 4.1. OS MÓDULOS FISCAIS (ANÁLISE JURISPRUDENCIAL)..... | 37 |
| 4.2. A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS (ANÁLISE JURISPRUDENCIAL)..... | 40 |
| 4.3. O SEGURADO OU MEMBRO FAMILIAR QUE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA (ANÁLISE JURISPRUDENCIAL) | 42 |
| 4.4. A FALTA DE PROVA MATERIAL (ANÁLISE JURISPRUDENCIAL) | 45 |
| 7. CONCLUSÃO | 49 |
| REFERÊNCIAS | 51 |

1 INTRODUÇÃO

A Lei 8.212 de 1991 criou o segurado especial, com o intuito de oferecer maior amparo ao trabalhador rural e pescador artesanal que exerce sua atividade em regime de economia familiar. Para que o trabalhador possa usufruir do benefício deverá cumprir os requisitos estipulados na legislação. A adversidade que encontra esta situação, é que na maioria das vezes essa categoria de segurado é composta por pessoas humildes e não entendedoras da lei, e devido a este fato tendem a não receber as informações necessárias, resultando na incapacidade de comprovar documentalmente o exercício da atividade em regime de economia familiar, o que acarreta divergências entres os casos julgados nos tribunais.

A Seguridade Social teve seu início legislativo no Brasil com a Constituição de 1891 e com as manifestações dos trabalhadores reivindicando amparo social em casos de não condições laborativas, o primeiro movimento conhecido no país foram os montepios, que surgiram com a contribuição dos empregadores e empregados com o intuito de gerar um fundo de arrecadação para ser utilizado em casos de pensões por morte ou saúde.

Ao longo da história a Seguridade Social se transformou em um sistema tripartite, formado pela saúde, assistência social e previdência social, sendo que enquanto a saúde e a assistência são financiadas pelo Estado, a previdência tem um caráter contributivo. Assim foram criadas as classes de contribuintes e segurados em um sistema onde os trabalhadores contribuem para que os inválidos tenham o direito ao recebimento dos benefícios que garantam o sustento de sua família nas condições impostas pela legislação.

Com a Constituição Federal de 1988 que o produtor rural ganhou destaque e passou a contribuir de forma diferente do trabalhador urbano devido ao seu labor ter condições diferentes, como a exposição aos eventos naturais, começar a trabalhar na infância, contato com agrotóxicos.

Os trabalhadores rurais são divididos classes sociais diferentes, devido aos lucros obtidos, ao tamanho do seu patrimônio e maquinário utilizado, diante disso criou-se o segurado especial a partir da Lei 8212/91, sendo o agricultor ou pescador artesanal que exerce sua função em regime de economia familiar.

Perante o sistema previdenciário, o trabalhador que deseja obter os benefícios nas condições de trabalhador rural deverá comprovar a sua atividade. O art. 55 § 3º, da Lei 8.213/91 definiu que a mera prova testemunhal não comprovará a atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, o que leva parte dos julgadores a entenderem que deve ser apresentada uma gama de documentos estipulados no art. 106, da Lei 8.213 de 1991.

Outros doutrinadores entendem que o início de prova material acompanhada de forte prova testemunhal pode comprovar a atividade em área rural, tendo em vista que os documentos previstos no art. 106, da Lei 8.213/91 são meramente exemplificativos e não taxativos.

O objetivo desta monografia é ressaltar quais os requisitos necessários para que o segurado especial possa comprovar a sua qualidade e garantir o benefício. Para isso, o presente estudo consiste em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, com base nas Leis 8.212/91 e 8.213/91 e na pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2 O DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social nasce com o processo de industrialização, com o surgimento das classes trabalhadoras. Em um primeiro período a seguridade social foi um sistema de proteção para trabalhadores, o que mais tarde acabou se universalizando para garantir a segurança contra fatos de ausência da possibilidade de sustento pelo trabalho (FORTE; PAULSEN, 2005, p. 23).

Para explicar a seguridade social é necessário demonstrar o seu contexto histórico, onde aconteceram as primeiras iniciativas sociais e quais as classes que a seguridade social protegia no começo da sua história. Em caráter mundial a seguridade social foi marcada por dois momentos, o primeiro foi na Inglaterra em 1601, com a Lei de Amparo aos Pobres (*Poor Relief Act*), instituindo contribuições obrigatórias para fins sociais. O segundo aconteceu na Alemanha em 1883, onde foram criadas algumas formas de seguro social voltado para a classe trabalhadora, custeado pela contribuição do Estado, dos empregados e dos empregadores (DUARTE, 2005, p. 24). Um exemplo de seguro criado nessa época foi o seguro-doença e logo após, em 1884, criou-se o seguro contra acidente de trabalho, custeado pelos empresários. 5 anos depois, em 1889, também na Alemanha criou-se o seguro por invalidez e velhice, este custeado por um sistema formado por empregados e empregadores, todos esses seguros tinham intensão de minimizar a tensão criada nessa época diante da classe trabalhadora devido à crise industrial (MARTINS, 2003, p. 30).

No Brasil, os montepios foram as primeiras formas assistenciais. O montepio geral dos servidores do Estado foi uma das manifestações mais antigas (DUARTE, 2005, p. 24). Este tipo de instituição tinha por objetivo deixar pensão para alguém, mediante contribuição voluntária, sendo proporcionada pelo Estado em determinados segmentos.

A Constituição de 1891 foi a primeira a utilizar o termo aposentadoria, na época era restrita aos servidores públicos, mas já passava uma ideia de amparo social. Depois disso, a seguridade social voltou a ser pauta na legislação em 1919 com a criação do Decreto Legislativo 3.724, que criou o seguro privado de acidente de trabalho, do qual nesta época era custeado pelo empregador (OLIVEIRA, 2006, p. 23).

O professor Coimbra (2001, p. 17) aponta que o surgimento da proteção social é marcado na busca por segurança em relação a duas tendências, a procura de prever os riscos a que se estava submetido, ou garantir um mecanismo de proteção para a classe trabalhadora, chamando essas tendências de risco e sinistro.

Com a Constituição de 1988, a saúde, a assistência social e a previdência social passaram a fazer parte da estrutura da seguridade social (MARTINS, 2003, p.33). O art. 194 da Constituição conceitua a seguridade social e descreve como o Estado deve organiza-la, separando o direito do trabalho do direito da seguridade social (MARTINS, 2003, p.43).

Art. 194, CF/88: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O presente artigo apresenta a seguridade social como amparo aos direitos sociais, a sua finalidade é a cobertura dos riscos sociais amparada pela renda do governo através de receita tributária (DUARTE, 2005, p. 23). A Seguridade Social é um conjunto de normas, regras e princípios que estabelecem a proteção social, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade (MARTINS, 2003, p. 42). É organizada como um sistema, regrada por princípios e valores políticos, econômicos e sociais e sua gestão é feita pelo Estado (FORTES; PAULSEN, 2005, p.23).

Para que o sistema funcione existem as fontes de custeio, que são meios econômicos que garantem a manutenção e a prestação da seguridade social. As fontes diretas são as previstas pelo sistema e as indiretas são os impostos destinados para a área da seguridade social (MARTINS, 2003, p. 87).

Deste modo, o sistema da Seguridade Social utiliza de ações e da iniciativa dos poderes públicos e da sociedade para garantir as necessidades básicas do ser humano, no que tange ao âmbito da saúde, previdência e assistência social (TAVARES, 2005, p. 1).

Para que fosse feita uma melhor gestão da seguridade foram criados conselhos em cada uma das áreas específicas, visando a existência de uma organização setorial. Cada conselho possuía um membro representante da União,

dos Estados, dos Municípios e da sociedade civil, com o objetivo de haver um planejamento democrático e descentralizado (OLIVEIRA, 2006, p. 27).

A saúde é um dever do Estado e direito de todos os cidadãos. Os cuidados com a prevenção de doenças e ao acesso igualitário aos cidadãos estão previstos nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal. Assim, o Estado pode executar ações voltadas para a saúde de forma direta ou através de terceiros ao nomear pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtendo como escopo a prestação serviços de saúde pública, da qual não deve ser confundida com a exploração dos serviços de entidades privada (TAVARES, 2005, p.16).

Ainda, deve-se ressaltar o dever do Estado perante a assistência social, da qual consiste em técnicas de proteção social executadas perante a impossibilidade laborativa do trabalhador (FORTE; PAULSEN, 2005, p. 24). Para Tavares (2005, p. 17) é a política social destinada de forma gratuita a garantir a proteção da família. Em 1993 criou-se a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), onde foram estabelecidos normas e critérios para a organização deste direito.

Já a Previdência social é um seguro ao trabalhador, onde o bem segurado é a vida. Quando ocorre algum evento que impossibilite o trabalhador de laborar, a previdência garante através da cobertura a sustentabilidade do trabalhador e de sua família (OLIVEIRA, 2006, p. 31). No próximo tópico abordaremos como surgiu a previdência social e as suas principais atribuições.

2.1. A PREVIDENCIA SOCIAL

Conforme anteriormente mencionado, os setores da Saúde e da Assistência Social não necessitam de prévia contribuição, visto que são financiados por toda a sociedade. Já a previdência possui caráter contributivo, de modo que o usuário é responsável pelo seu financiamento. A previdência social em seu contexto histórico pode ser dividida em dois regimes financeiro, o de *repartição* e o de *capitalização*.

O sistema de repartição é aquele que o financiamento de todas as despesas será feito através de impostos e contribuições, e que o sujeito passivo da

relação não será somente o contribuinte, de certa forma haverá uma participação social, garantido acesso a todos os cidadãos (FORTES; PAULSEN, 2005, p. 38).

Já o sistema de capitalização, Fortes e Paulsen (2005, p. 39) explicam que as contribuições devem vir somente dos segurados, e que as receitas desenvolvidas pelas contribuições formam fundos e aplicações usadas em benefício dos segurados, capitalizando os valores. Neste sistema cada beneficiário do regime formará uma poupança individual onde são revertidas as contribuições, sendo assim cada segurado é responsável pelo financiamento do seu benefício.

A previdência é um seguro que pode ser acionado devido a ocorrência certos eventos considerados de força maior, dos quais ao tornarem-se existentes, torna os benefícios previdenciários essencial para o segurado. Esses eventos são chamados de sinistro, e conforme Oliveira (“os principais sinistros ou estados que podem acometer uma pessoa, incapacitando-a para o trabalho: doença, prisão, idade avançada, gestação, acidentes, morte, desemprego involuntário” (OLIVEIRA, 2006, p. 31).

O decreto nº 4.682 de 1923 foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, sendo este chamado de Lei Eloy Chaves que criou caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários (MARTINS, 2003, p.33). Segundo Miranda (2007, p.6), nesse período a característica das atividades voltadas para a seguridade social eram baseadas no sistema mutualismo, por implantar diversas caixas, com ações voltadas apenas para os trabalhadores. Cada empresa do ramo ferroviário tinha a sua própria caixa que era financiado com contribuição dos empregados e empregadores (OLIVEIRA, 2006, p. 23).

Com a unificação das caixas de aposentadoria e pensão, em 1930, foram criados Institutos de Aposentadoria e pensão, os IAPs, não estavam ligadas as empresas, eram compostos por classes de trabalhadores (Tavares, 2005, p. 41). Cada categoria passou a ter um fundo próprio, assim foram criados vários institutos de aposentadoria e pensão sendo que mais tarde estes institutos passariam a serem administrados pelo Estado (BERWANGER 2007, p. 44).

A União começou a contribuir de forma direta, formando um sistema tripartite de financiamento previdenciário, com contribuição dos trabalhadores, empresários e o próprio Estado. A Constituição de 1934 estabeleceu a contribuição

dos empregados de forma obrigatória, descontada em folha salarial (BERWANGER, 2007, p. 44).

A próxima Constituição foi criada em 1937, onde os direitos previdenciários passaram a ser tratados no mesmo âmbito dos trabalhistas, com forte influência dos movimentos sindicais, passando a prever diversos deveres e direitos aos empregados e empregadores. Foi nesse mesmo ano que criou-se o Instituto de Aposentadoria dos Empregados de Transportes de Cargas e o Instituto de Assistência aos Servidores Públicos do Estado (IPASE) que um ano depois concedeu assistência médica e dentária (BERWANGER, 2007, p. 46).

Como estavam surgindo muitos institutos, em 1945 o Decreto 7.526 determinou a criação de um só tipo de instituição de previdência social, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), que cobriria todos os empregados ativos a partir dos 14 anos, porém o governo Dutra não financiou o novo sistema e ele não chegou a ser utilizado. A primeira vez que uma Constituição designou a competência para à União legislar sobre matéria previdenciária, foi em 1946, conforme o art. 5 da Carta (BERWANGER, 2007, p. 47). No ano seguinte o Deputado Aluizo Alves apresentou o projeto que deu origem a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3087/60. A LOPS padronizou o sistema e elevou o teto de contribuições de 3 para até 5 salários mínimos, garantindo o direito a saúde para os segurados em um patamar mais elevado e fez com que os sindicatos pudessem participar da gestão do sistema (BERWANGER, 2007, p. 50). A lei passou a nortear os IAPs, que em 1966 foi realizado a unificação dos Institutos através do decreto-Lei n 72, que criou o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS). Em 1969 o Dec-Lei 564, estendeu a Previdência Social ao Trabalhador Rural (BERWANGER, 2007, p. 50).

Dois anos depois foi decretada a Lei Complementar nº 11, que instituiu o programa de assistência ao trabalhador rural (PRO-RURAL) substituído o plano básico de previdência social rural (MARTINS, 2003, p. 38). Nesta época houve um grande avanço na medicina previdenciária, o INPS financiou a rede de serviços privados voltados para a saúde. Entre os anos de 1969 a 1976 o instituto aumentou em torno de 400% os gastos com assistência ambulatorial (BERWANGER, 2007, p. 51). Para gerenciar o processo a Lei 6.439 de 1977 criou o SINPAS, Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social, trazendo uma maior racionalidade e funcionalidade do sistema previdenciário. O SINPAS passou a gerenciar as

atividades da previdência social, da assistência médica, da assistência social e ainda a gestão administrativa financeira do sistema, com isso se dividiu em alguns órgãos, entre os mais conhecidos estava o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (MARTINS, 2003, p. 39).

A Constituição Federal de 1988 instituiu um capítulo só para tratar sobre a assistência previdenciária (arts 194 a 204) e com ela que os trabalhadores da área rural começaram a ter seus benefícios garantidos na previdência social. Primeiramente, o artigo 7^o1 igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e o artigo 195 criou uma regra própria para a contribuição dos agricultores no seu parágrafo 8^o2.

Com a CF/88 a seguridade passou a ter um espaço mais amplo na legislação constitucional, devido a um momento histórico de ampliação de direitos que o Brasil estava passando, criando um conjunto de políticas para garantir direitos na área de previdência, saúde e assistência social (BERWANGER, 2007, p. 54).

A Previdência Social é vista como forma de garantir benefícios o trabalhador quando ocorrer algum evento imprevisto que impossibilite de laborar, com base no princípio da solidariedade, sendo modelo de repartição simples, onde os ativos contribuem para que os inativos possam ter seus benefícios garantidos (MARTINS, 2003, p. 302). A Lei 8213/91 no seu art.1 dispõe que “a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade [...]” (BRASIL, 2018).

O art. 201^o da CF/88 dispõe que a previdência social será organizada na forma do regime geral (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos da lei, assim quem não contribuir não vai ter direito ao benefício (MARTINS, 2003,

¹ Art 7^o, CF/88: São Direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8^o O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

p. 301). O §5 admitiu a existência do contribuinte facultativo, assim o sistema passou a ter a duas espécies de segurados (MARTINS, 2003, p. 302). Segundo o autor o RGPS abrange os trabalhadores da iniciativa privada e da administração pública, é de filiação compulsória e as contribuições tem natureza tributária.

Para explicar melhor a organização da previdência social é necessário ressaltar que o regime geral da previdência foi instituído pela lei n 8.213/91, regulamentado pelo decreto n 3.048/99 e é administrado por uma autarquia federal o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (TAVARES, 2005, p. 29).

Para garantir o bom funcionamento da Previdência Social foi necessário a criação de princípios próprios, quais sejam: A universalidade de participação dos planos previdenciários, mediante contribuição; benefícios atrelados ao salário de contribuição; a preservação do valor real do benefício e a previdência complementar facultativa (OLIVEIRA, 2006, p. 53)

Além disso, pode-se considerar princípio básico da previdência social o princípio da proteção, que é a necessidade do trabalhador. A proteção torna-se indispensável visto que uma vez presente o risco social, o trabalhador tem de ser mantido sob pena de perecimento. Essa proteção envolve dois sujeitos, o protegido e o protetor (Martinez, 2001, p.101).

No próximo tópico será conceituado os principais princípios da seguridade social.

2.2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios estão em todas as áreas do direito, foram concebidos pela realidade do homem, fazem parte do ordenamento como preceitos a serem seguidos e são parte do habitat natural do ser humano (MARTINEZ, 2001, p.37).

O art. 194 da Constituição Federal mostra um rol de objetivos a serem cumpridos pelo Estado, estes são tratados por vários autores como princípios específicos da previdência social.

a) O princípio da universalidade de cobertura e do atendimento possui duas características, uma objetiva e outra subjetiva. A objetiva estabelece que a assistência previdenciária deve abranger o maior número de possibilidades que acarretam a necessidade social, já a subjetiva possibilita que todos os cidadãos

dentro do Estado brasileiro têm o direito de receber a assistência previdenciária dentro dos requisitos legais (BRIGUET et al., 2007, p. 31).

b) No inciso II, parágrafo único do artigo 194 da Constituição de 1988 está elencado o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Para Fortes e Paulsen (2005, p. 32) este princípio trouxe uma igualdade para as classes trabalhadoras, pois os trabalhadores rurais antes da constituição tinham um menor número de benefícios previdenciários. Tal princípio igualou os benefícios em caráter objetivo, isto é, no que se refere aos eventos cobertos ocorreu uma uniformidade e uma equivalência no valor das prestações.

Com a regulamentação da Constituição Federal feita pelas Leis 8.212/91 e 8213/91 criou-se apenas uma previdência para ambas as áreas, eliminando qualquer discriminação entre o trabalhador rural e urbano (BRIGUET et al., 2007, p. 31).

c) O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços previsto no inciso III, parágrafo único, do art.194 da CF, significa que as prestações do benefício dependem da situação financeira do sistema de seguridade, nem todas as pessoas terão os benefícios, isso por que não são todas as pessoas que necessitam financeiramente da assistência. Nesse sentido, Martins (2013, p. 76) ensina que “A assistência médica será igual para todos, desde que as pessoas dela necessitam e haja previsão legal”.

d) O inciso IV prevê o princípio da irredutibilidade do valor do benefício. A finalidade do benefício previdenciário é a manutenção do padrão de vida dos segurados, com base nisso a Constituição de 1988 determinou a irredutibilidade do valor do benefício, para que seja garantido o sustento aos trabalhadores que necessitarem da assistência social (FORTES; PAULSEN, 2005, p.35).

e) A equidade na forma de participação e custeio determina que a seguridade social terá participação do Estado e da sociedade, visto de um aspecto econômico, a responsabilidade financeira é compartilhada entre Estado e sociedade civil (Duarte, 2005, p. 20).

f) Para garantir uma maior segurança e estabilidade do sistema, o princípio da diversidade da base de financiamento faz com que o custeio do sistema de seguridade social seja realizado por mais de um tipo de tributo, segundo Bollmann

(2006, p. 622), não são apenas os empregados ou empregadores que contribuem, mas também outras fontes, como exemplo foi utilizado a contribuição provisória sobre movimentação financeira. Pode ser observado que existe uma diversidade objetiva onde os fatos de onde corre as contribuições são diversos, e outra subjetiva que diz respeito as pessoas diversas que contribuem.

g) No último inciso do art. 194 da CF, está previsto o princípio do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Com ele ficou assegurado de forma constitucional a participação popular nas direções do colegiado em todos os sistemas da seguridade social (FORTES E PAULSEN, 2005, p. 37).

Outros princípios que não estão previstos no art. 194 da CF e que não são específicos do direito da seguridade social, mas norteiam essa matéria, são citados por Martins (2003 p. 69) e merecem ser destacado no texto, sendo eles os três principais direitos fundamentais: o da igualdade, da legalidade e do direito adquirido.

O princípio da igualdade está previsto no art. 5 da Constituição e surgiu com o intuito de não discriminar nenhum cidadão, gerar um Estado sem diferenças de tratamento, promover um Estado igualitário segundo FILHO (2006, p. 81).

Todos são iguais perante a lei, ninguém será tratado de forma diferente pela lei, todo contribuinte, nas mesmas condições terá os mesmos direitos e deveres (MARTINEZ, 2001, p. 247)

A legalidade é expressa como um princípio fundamental no inciso II do art. 5º da CF que dispõe “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. No direito da seguridade social a legalidade representa a obrigação, ou seja, só deve ser pago algum benefício ou contribuição se estiver expresso na lei (MARTINS, 2003, p. 70). A legalidade é de suma importância em qualquer área do direito, “a legalidade é a espinha dorsal da democracia” (MARTINEZ, 2001, p. 250).

O direito adquirido pode ser dividido em objetivo e subjetivo como explica Martins (2003, p.71), o objetivo quando somente no exercício de direito que pode se considerar como direito adquirido, e subjetivo onde o direito é adquirido mesmo que não haja um direito sendo exercido, estando o seu conceito legal no § 2º, do art. 6º, da LICC, que dispõe “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular,

ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (MARTINS, 2003, p. 72).

Outro princípio que norteia a seguridade social é o da solidariedade social, ele está expresso no artigo 3º, inciso I, da Constituição federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 2018).

O significado da solidariedade com relação à seguridade social é definido por Silva (2013, p.1) está fortemente ligado à ideia de bem comum, no sentido de que todos são responsáveis por todos. De fato, a solidariedade é o elemento central desencadeador das políticas públicas que tenham por finalidade propiciar o bem-estar aos cidadãos.

É possível citar o princípio da obrigatoriedade, onde pode-se observar que a solidariedade social não é espontânea, “o seguro social é compulsório. Entranhada nele, há solidariedade” (MARTINEZ, 2001, p.103). A obrigatoriedade é uma condição para que a solidariedade se efetive, não somente da contribuição ou da filiação, mas do sistema geral, para que a solidariedade funcione de forma sustentável, o sistema deve agir de forma compulsória.

Vários são os princípios que norteiam o ordenamento jurídico na área previdenciária, a doutrina e a jurisprudência podem modificá-los, para submetê-los ao ordenamento jurídico, tornando-os juridicamente aceitáveis, mas nunca irão perder os seus fundamentos originais (MARTINEZ, 2001, p.39)

Para garantir o direito aos benefícios previdenciários devem ser respeitados o ordenamento jurídico em seus princípios e normas, abaixo veremos quem são os segurados da previdência social.

2.3. OS SEGURADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Martins (2003, p. 103) considera os segurados como pessoas físicas que exercem ou já exerceram uma atividade, podendo ela ser remunerada ou não, como

é o exemplo a dona de casa que não exerce atividade remunerada mas pode ser segurada do sistema.

A idade mínima permitida para trabalhar é de 16 anos segundo o art. 7 XXXIII da Constituição de 88 e o art. 403 da CLT, sendo esta a mesma idade mínima para se tornar segurado.

Segundo Tavares (2005, p. 57) os segurados são pessoas filiadas ao Regime Geral da Previdência Social e podem ser classificados como segurados obrigatórios ou facultativos.

A diferença entre essas duas figuras está na automaticidade, a mera atividade remunerada do segurado obrigatório já o qualifica, e o segurado facultativo depende da efetiva inscrição (JORGE, 2007, p. 76).

A Lei 8.212/91 define o segurado obrigatório no seu artigo 12, classificados em 5 espécies: O empregado; empregado doméstico; contribuinte individual; trabalhador avulso e segurado especial. Segurados obrigatórios são aqueles que estão automaticamente vinculados ao Regime Geral, sendo que os que não estão vinculados a este ou outro regime da previdência podem requerer a sua filiação mediante contribuição, sendo estes chamados de contribuintes facultativos (DUARTE, 2005 p. 30).

O inciso primeiro do art. 12 da Lei 8.212/91 explana as espécies de empregado, sendo aquele que presta serviço de caráter não eventual, tanto na área urbana como rural, mediante remuneração, devendo ele ser subordinado (TAVARES, 2005, p. 57). O conceito de empregado deve estar caracterizado a subordinação, remuneração, caráter não eventual e a pessoalidade (DUARTE, 2005, p. 32).

Até o ano de 1960 o empregado doméstico era considerado segurado facultativo, segundo a Lei 3.807/60, passando a ser segurado obrigatório somente em 1972, com a criação da Lei 5.859/72, que em junho de 2015 foi revogada pela Lei complementar n 150. O art. 1 da Lei complementar 150 especifica quem é o empregado doméstico.

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (BRASIL, 2018).

Martins (2003, p. 113) leciona que o serviço do empregado doméstico deve ser de âmbito residencial, podendo ser considerado, o motorista, o jardineiro, o copeiro, o cozinheiro até quem trabalha em sítio ou chácara, desde que não seja de forma contínua, ou seja, até dois dias da semana.

O contribuinte individual foi o resultado da redução de outras classes que passaram a se encaixar nessa classe de segurado, segundo Duarte (2005, p. 34) isso ocorreu com a Lei 9.876/99 para simplificar o tratamento. Estas outras classes que hoje se enquadram como contribuinte individual eram o empresário, o autônomo e o equiparado ao autônomo.

A Lei 9.212/91 define quem são os contribuintes individuais no seu art.12 inciso V, o contribuinte individual são diversas classes de trabalhadores. Conforme Jorge (2007, p. 76) “não se trata de uma figura autônoma”.

Outra espécie é o contribuinte avulso Martins (2003, p.113) define “avulso” como algo solto, aquilo que pertence a uma coleção incompleta. O inciso VI do art. 12 define trabalhador avulso “VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento” (BRASIL, 2018).

O segurado especial foi a última categoria enumerada pela legislação como segurado obrigatório, determinando o tratamento diferenciado do trabalhador que vive em regime de economia familiar (CASTRO; LAZZARI, 2012, p. 184), que será objeto de estudo mais aprofundado no próximo capítulo.

Entre as espécies de segurados podemos citar também o segurado facultativo, sendo ele uma pessoa física que não possui a obrigação legal de contribuir com a previdência, mas para poder contar o tempo de contribuição e à faz de forma facultativa (MARTINS, 2003, p. 133). O segurado facultativo como pessoa maior de 16 anos de idade, que filia-se ao Regime Geral da Previdência mediante contribuição espontânea, desde que não faça parte dos segurados obrigatórios (MARTINS, 2003, p. 134).

3. A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O termo segurado especial só começou a ser utilizado em 1991, com a criação das Leis 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, foi quando o legislador definiu quais as condições em que um trabalhador rural deve seguir para ter o seu benefício previdenciário garantido. O trabalhador rural só pode contribuir para a previdência social após a criação da Lei 8.213/91 (DUARTE, 2005, p.53), embora que na Constituição Federal de 1988 pode-se observar que o legislador aplica uma forma de contribuição diferente para o produtor rural e os pescadores artesanais de acordo com o art. 195.

Quando o termo segurado especial é utilizado não diz respeito apenas ao produtor rural, o inciso VII do art.12 da Lei 8.212/91 também o define como o parceiro, meeiro, arrendatário rural, o comodatário, o usufrutuário, os assentados, os acampados, os posseiros, os extrativistas, os foreiros, os ribeirinhos, os remanescentes de quilombos, o índio, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar. (VIANNA, 2005, p.148).

Art. 12 [...] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou;

2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (BRASIL, 2018)

a) Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

b) Cônjuge ou companheiro, bem como filho de 16 (dezesesseis) anos de idade ou este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que comprovadamente, trabalhem com grupo familiar respectivo.

Em consonância com o art. 195, § 8º, Tavares (2005, p. 64) define o segurado especial como o produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus semelhantes, que trabalhem de forma individual ou em

regime de economia familiar, com ou sem ajuda de terceiros eventuais, bem como os seus cônjuges e filhos maiores de 16 anos desde que trabalhem nas mesmas condições. É importante ressaltar que a Constituição não excluiu a família do produtor, fazem parte do grupo familiar o cônjuge ou companheiro, filhos maiores de 16 anos de idade, equiparado a filho, mediante declaração junto ao INSS, o enteado maior de 16 anos (MARTINS, 2014, p.112).

Tavares (2005, p. 64) ainda alerta que o membro da família que tem outro tipo de fonte de renda, não será considerado um segurado especial, segundo ele é indispensável os requisitos de subsistência e colaboração mútua do grupo familiar para que se considere o regime de economia familiar.

O grupo familiar é definido por Martins (2014, p. 121) sendo o cônjuge ou companheiro, o filho maior de 14 anos e equiparado ao filho, mediante declaração do INSS, o enteado, também maior de 14 anos e menor de 21 que não possua bens para o próprio sustento e educação. Foi com base na Lei 8.212/91 que Martins qualificou o segurado especial como maior de 14 anos, entretanto, o Decreto 3.048³, no seu art. 9, VII, qualifica o segurado especial com idade mínima de 16 anos (BERWANGER, 2007, p. 103).

A inscrição do grupo familiar deve ser feita preferencialmente pelo membro da família que detém a propriedade da terra. Todos os membros da família que exerçam atividade rural no próprio grupo familiar serão considerados segurados especial. Deve-se ressaltar que mesmo com o falecimento do cônjuge ou de algum membro do grupo, os outros não perdem a qualidade, desde que permaneçam exercendo atividade rural com economia familiar (ALENCAR, 2009, p. 209).

Paulsen e Fortes (2005, p. 71) sustentam que no grupo familiar do segurado especial o trabalho do jovem não deixará de existir por causa do limite etário, já que a sua ajuda é fundamental para o sustento da família, mas a Constituição Federal no art. 7, XXXIII, estabelece como norma protetiva do menor que não existira relação de emprego para menores de 16 anos.

³ Art. 9º, VII: Como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

O segurado especial deverá ter sua inscrição junto com o grupo família e deverá conter as informações da propriedade em que é desenvolvida a atividade, seus dados pessoais, e se reside na mesma propriedade, afim de caracterizar a economia familiar (MARTINS, 2014 p. 125).

Existe algumas classes de segurados que se enquadram como segurados especiais, a partir de iremos conceituar cada uma delas.

O produtor rural é considerado por Martins (2014, p. 120) aquele que desenvolve atividade agropastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, podendo ele ser o proprietário da terra ou não, trabalhando em grupo familiar ou de forma individual. Ao fazer referência ao produtor, a Constituição estabelece que o trabalhador deve ser um produtor rural para ter direito de contribuir de forma especial, sendo admitida várias formas de exploração da terra, desde que em regime familiar (BAARS, 2013, p.11).

Em 20 de junho de 2008 foi criada a Lei 11.718 que aprimorou a definição do segurado especial e deixou claro que o elemento comum era “produtor”, podendo usar a terra de várias formas como já citado acima, mas desde que em economia familiar, sem empregados fixos.

A lei resguardou o direito de atividade agroindustrial, deixando claro que não descaracterizava a condição de segurado especial “a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991” (BAARS, 2013 p.13).

O parceiro é aquele que por meio de um contrato usa a terra de alguém para desenvolver atividades agrícola, dividindo os lucros com o proprietário da terra e o meeiro desenvolve atividade agrícola na terra de outra pessoa por meio de contrato onde é estabelecido um preço, ou porcentagem sobre os rendimentos (MARTINS, 2014 p. 120). O contrato de parceria está definido no art. 4 do decreto nº 59.566/66:

Art 4º: Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou

lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (BRASIL, 2018).

O meeiro desenvolve a atividade em terras de terceiro através de um contrato de meação, o pagamento para o proprietário pelo uso econômico das terras é feito com base nos rendimentos. Martins (2014, p.120) explica ainda que “rendimento tem acepção mais ampla que lucro, que é o resultado positivo obtido no exercício”.

O arrendatário também utilizará a propriedade de um terceiro para produzir, porém este pagará aluguel ao proprietário do imóvel (MARTINS, 2014, p. 120). O conceito legal de arrendamento está explanado no Decreto nº 59.566/66:

Art 3º: Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Já o comodatário explora a terra de terceiro através de empréstimo gratuito, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado conforme o contrato de comodato (MARTINS, 2014, p. 121).

A última espécie de segurado especial é o pescador artesanal que está definido no art. 9º, § 14, do Dec. n. 3.048/1999, sendo aquele que tem por profissão habitual e de sustento da família a pesca. O pescador artesanal pode utilizar ou não embarcação própria, de até duas toneladas brutas (MARTINS, 2014, p.120). São semelhantes ao pescador artesanal “aquele que, utilizando ou não embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água, se meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa” (SANTOS, 2015, p. 178).

O INSS, conforme instrução normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006, incluí o condômino como um dos trabalhadores caracterizados como segurado especial, sendo ele o que explora área rural, sendo a propriedade um bem comum, pertencendo a várias pessoas (BERWANGER, 2007, p.94). O segurado especial deve exercer sua atividade com habitualidade, em regime de economia familiar, podendo ter auxílio de terceiros, desde que de forma eventual, pois o que caracteriza

a classe é o trabalho em grupo familiar (MARTINS, 2014, p.121). Além de desenvolver atividade em regime de economia familiar existem outros requisitos que configuram o segurado especial.

3.1. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

O conceito de segurado especial retratado pela Lei 8213/91 já havia registrado que o trabalhador poderia viver em imóvel rural ou aglomerado urbano próximo a ele desde que trabalhe em regime de economia familiar, com a contratação de empregados de forma eventual (GASPARI, 2013, p.45). Em 20 de junho de 2008 foi editada a Lei 11.718 que aprimorou a definição do segurado especial e deixou claro que o elemento comum era ser “produtor”, podendo usar a terra de várias formas como já citado acima, mas desde que em economia familiar, sem empregados fixos, de acordo com o art. 10, §8º, V, da Lei 11.718⁴.

O segurado especial não pode ser definido apenas pelo tamanho da área que produz, pois uma grande extensão de terra pode ser utilizada por várias famílias como em uma pequena área pode ser utilizada a mão de obra assalariada, por isso é necessário o estudo de cada caso específico, mediante prova documental e testemunhal (BERWANGER, 2007, p. 932).

A partir de agora será estudado os principais requisitos que desqualificam o segurado especial, definindo-os conforme legislação.

3.1.1. O Modulo Fiscal

De acordo com a definição no art. 11 da lei 8.213/91, para que o agricultor seja enquadrado na qualidade de segurado especial, deve ser levado em consideração o tamanho da área rural que ele produz, visto que não se pode ultrapassar quatro módulos fiscais. No caso do tamanho da área exceder o estipulado e for verificado que o produtor tem condições de contribuir com a

⁴ § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

previdência ele poderá ser descaracterizado para fim de regime de segurado especial (GHISLENI, 2012 p. 81).

O módulo fiscal é considerado uma unidade de medida de terra, mas não é definitivo, ele é calculado sobre a área aproveitável e varia de acordo com o município. A competência dentro de cada município para definir os módulos fiscais é do INCRA e pode ser modificado o número de hectares que ocupam um módulo fiscal dependendo da exploração ou da renda obtida por essa exploração (BERWANGER, 2003, p.168). .

A título de diferenciação, deve-se explicar que o módulo fiscal é definido pelo INCRA e pode variar de acordo com o município, já o módulo rural é definido para cada propriedade rural, sendo utilizada para enquadramento sindical (GARCIA, 2013, p.125).

Em relação ao contrato de parceria, de acordo com o art. 8º, §18, inc. II, da 8213/91, não será descaracterizado o segurado especial que outorgar poderes sobre 50% da sua propriedade, cuja área total tenha no máximo 4 módulos fiscais e que continue exercendo atividade com base de economia familiar.

3.1.2. A contratação de empregados

Torna-se imprescindível citar a contratação de empregados e suas consequências, visto tamanha importância acerca deste assunto. Ocorre que, ao contratar pode haver a descaracterização do segurado especial de forma permanente. Santos (2015, p. 179), considera que a mera contratação de forma eventual não descaracteriza o segurado especial conforme art. 9º, § 6º do Decreto nº 3.048/99.

Neste norte, a Lei 8.212/91 prevê o amparo legal para a contratação de empregados apenas na forma eventual, conforme o art. 12, parágrafo 8º:

§8º: O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120(cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas.

O grupo familiar poderá ter ajuda de terceiros na forma de empregados, desde que em períodos determinados, como nas épocas de safra em que realmente se necessita de uma maior demanda de pessoas, como relata Viana (2005, p.89). Porém, este auxílio de terceiros deve ser de forma eventual, caso contrário haverá a descaracterização da condição de segurado. (MARTINS, 2003, p. 131).

A característica do segurado especial é de que os familiares trabalhem na terra, tentando afastar a contratação de empregados, e que os membros da família não busquem novas fontes de renda, como será explanado no tópico seguinte.

3.1.3. O Segurado que possui outra fonte de renda

Não é permitido que o segurado especial tenha outra fonte de renda. Conforme o §8º do art. 9 do decreto 3.048/99 o membro do grupo familiar que obter de outra fonte de renda, não será considerado segurado especial. Tavares (2005, p. 65) relata que são ressalvadas como fontes de renda para o segurado especial a de dirigente sindical, pensionista de segurado especial ou em gozo de auxílio-acidente, auxílio-reclusão, e pensão por morte desde que não tenha valor maior ao benefício concedido como segurado especial, ou seja, um salário mínimo.

Todavia, ressalta-se que “o fato de algum dos integrantes não realizar o trabalho em regime de economia familiar não descaracteriza a condição dos demais familiares” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p.173).

A Lei 11.718/08 melhorou o conceito de economia familiar, possibilitando a comercialização de produtos agropecuários feita por segurados especiais, a subsistência não se confunde com autoconsumo, entende-se que por meio dos frutos do seu trabalho a família do segurado possa se desenvolver econômica e socialmente. A atividade rural do segurado especial não pode ser forçada para se tornar rudimentar, sem crescimento, com base na mão obra familiar e não utilização de maquinário, segundo ele a utilização de tratores, fertilizante e agrotóxicos ou outros manejos que possibilitam o crescimento da lavoura não são proibidos pela legislação para que o trabalhador rural seja considerado segurado especial (GARCIA, 2013, p. 126).

É importante ressaltar que não importa o local que irá residir o segurado especial, mas que seja clara a natureza da sua atividade. Garcia leciona que (2013,

p.124) “O que importa é a natureza da atividade por ele realizada, ainda que seja num grande centro urbano, como uma horta na cidade de São Paulo”. O agricultor deve residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a área de atividade, isso para que facilite a caracterização da economia familiar (BAARS, 2013, p.6).

Neste âmbito, outras condições foram expostas pela lei 8.213/91. Conforme estabelece o art. 12, não será considerado segurado especial aquele que explorar atividade turística da propriedade por mais de 120 dias no ano, ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo.

3.1.4. Os meios de prova

O ordenamento jurídico exemplificou alguns meios de provas que são aceitos para qualificar o segurado, quais sejam, o contrato de arrendamento, parceria ou comodato, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, comprovação de cadastro do INCRA, bloco de notas do produtor. A Portaria Ministerial 4.273 de 1997 possibilitou que pudessem ser usados documentos de outros membros do grupo família para comprovar a atividade em área rural, como por exemplo a certidão do INCRA em nome do marido, “nenhum requerimento poderia ser indeferido sem que fossem adotadas todas as medidas de possível comprovação” (BERWANGER, 2007, p.106).

Até o ano de 2003, conforme leciona Berwanger (2007, p. 107), só era concedido o benefício para quem apresentasse como prova a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, mas com a criação do Parecer 3136/03 passou a ser exigido pelo menos um documento como prova material acompanhada de prova testemunhal. Segundo a autora, devido à resistência para a concessão do benefício para os segurados especiais, que no seu entender se dava por eles não contribuírem para a previdência social, foi criada a Cartilha Rural (Orientação Interna 15) em 18 de dezembro de 2006, que com intuito explicativo, caracterizando os tipos de trabalhadores rurais, os direitos e deveres do empregado e empregador, e os benefícios que os trabalhadores rurais tem direito através exemplos de situações já vivenciadas pelo INSS.

3.2. A CONTRIBUIÇÃO E OS BENEFÍCIOS PARA O SEGURADO ESPECIAL

O empregado rural contribui de forma especial para o regime previdenciário, essa contribuição acontece através de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de seus produtos (BERWANGER, 2007, p. 121).

Anterior a Lei 8.213/91, o segurado trabalhador rural teria seu direito de computar o tempo de serviço independente da contribuição, exceto para efeito de carência, e após a criação da lei os trabalhadores rurais tornaram-se segurados obrigatórios do regime geral (TAVARES, 2005, p. 174). Foi nesse sentido que o benefício ao trabalhador rural foi considerado por muitos autores como somente assistencial, um sistema “deficitário”, enquanto o fato gerador do tributo era a comercialização dos seus produtos, de forma que o tributo não incidia diretamente sobre trabalho, mas sim sobre a produção (GARCIA, 2013, p. 152).

Jorge (2007, p. 174) relata que o segurado especial já tem garantido o recebimento de benefício no valor de 1 salário mínimo e que para isso aconteça basta a comprovação de tempo de serviço em atividade rural.

O art. 195 da CF/88 define que os trabalhadores do meio rural com base econômica familiar contribuem para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização dos seus produtos, e assim irão adquirir direito sobre os benefícios previdenciários. Este assunto deveria ser matéria de lei ordinária, mas de uma maneira mais ampla, ele versa sobre o segurado especial (MARTINS, 2014, p. 131).

Os trabalhadores rurais e os pescadores se enquadram em duas categorias de contribuintes, os individuais e o segurado especial, sendo que para o contribuinte individual fica a obrigação de ter um salário de contribuição, este especificado no art. 25, §2º da Lei 8.212/91, e como segurado especial a sua contribuição seria com base na receita da comercialização de seus produtos (FORTES; PAULSEN, 2005, p. 222).

De acordo com o art. 25 da Lei 8.212/91 impõe o mesmo tipo de contribuição do empregado rural para o segurado especial, Berwanger (2007, p. 123) explica que o segurado especial irá contribuir 2% sobre a receita bruta provenientes da comercialização dos seus produtos, e 0,1% para financiamento dos acidentes de

trabalho. O plano de benefício para o segurado especial é diferente do que se enquadra o empregado rural, já que o segurado especial não precisa comprovar a contribuição, comprovando somente o exercício de atividade rural, conforme o art. 39 da Lei 8.213/91.

Art. 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (BRASIL, 1991).

A produção, para efeito de tributação, é formada por produtos de origem animal e vegetal de acordo com Tavares (2005, p. 309). O autor ainda relata que o segurado especial poderá contribuir de forma facultativa com base na aplicação da alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, o que de acordo com o art. 39 da Lei 8.213/91, lhe dará direito a receber todos os tipos de benefícios. Berwanger (2007, p.122) ressalta que o segurado especial deve comprovar a atividade rural, não sendo necessária a comprovação de contribuição.

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7, inciso II da CF, porém o segurado especial tem idade reduzida das dos demais trabalhadores, isso de acordo com o art. 48, §1, da Lei 8213/91, que reduziu a idade dos trabalhadores rurais para 60 homens e 55 mulheres (MARTINS, 2003, p. 362).

Uma das justificativas para a idade prevista seja menor que de outras categorias de trabalhadores, é de que como o agricultor trabalha ao céu aberto, exposto ao tempo, chuva, sol, frio, seria um trabalho mais árduo, com um desgaste maior. Desse modo, o segurado especial pode requerer a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove a atividade rural desenvolvida por pelo menos 15 anos de forma descontínua ou não com carência de 180 dias anterior ao requerimento do benefício (MARTINS, 2003, p. 363).

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for incapaz ou insusceptível de se reabilitar para voltar a exercer sua profissão (DUARTE, 2005, p. 168).

Essa categoria de benefício está prevista no art. 201, I, da Constituição Federal, e nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Para Martins (2003, p. 336), o segurado estando ou não em gozo do benefício de auxílio doença, se for considerado incapaz de voltar a exercer sua atividade de trabalho, poderá requerer o benefício, entretanto caso haja uma recuperação e for considerado através de avaliação pericial que ele possa voltar a exercer suas atividades, não mais existirá o direito, dando ao benefício caráter temporário.

Sobre o requerimento do benefício feito pelo segurado especial, o segurado deverá comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 12 meses (MARTINS, 2003, p. 363).

Tratando-se de incapacidade temporária do segurado, o benefício que ele tem direito é o auxílio-doença, isso será determinado por profissionais da saúde e acontecerá sempre que o trabalhador for diagnosticado com possível recuperação e um lapso temporário razoável (ALENCAR, 2009, p. 370).

Não será devido o auxílio se a doença ou lesão for diagnosticada anterior a filiação da relação de emprego, salvo se a atividade for causa de agravo da doença ou lesão. Há o cometimento de fraude quando o empregado já sabe que tem a doença e por má fé se filia a empresa com a intenção de receber o benefício, desse modo, diversas precauções são existentes, tais como o tempo de carência que é de 12 contribuições anterior à data do requerimento e nos casos do segurado especial, a carência é mediante comprovação do mesmo número de meses em exercício de atividade rural (DUARTE, 2005, p. 236).

O auxílio-reclusão é devido para os dependentes do segurado, estes hipossuficientes financeiros. Este direito é obtido quando o segurado está impossibilitado de exercer suas atividades por conta de estar cumprindo a reclusão ou detenção. O auxílio-reclusão não necessita de carência, somente a comprovação da qualidade de segurado e que este não esteja recebendo nenhum outro tipo de benefício ou outra fonte de renda (DUARTE, 2005, p. 261).

Ainda, a Constituição Federal no seu art. 201, inciso V, estabelece a pensão por morte do segurado. Assim, Martins (2003, p.379) conceitua o benefício

como uma renda paga a certa pessoa (dependentes) de forma vitalícia, ocasionada pela morte de um segurado. Os dispositivos legais que amparam o benefício são os arts.74 a 79 da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei não existe período de carência, mas é preciso comprovar a qualidade de segurado na data do óbito (DUARTE, 2005, p. 255).

Ao se tratar de morte presumida a autora relata que para fins previdenciários a tempo de ausência é de 6 meses para que se possa requerer o benefício, pagos de forma provisória, tornando-se definitivo de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Civil que caracteriza a morte presumida Duarte (2005, p. 257).

Para melhor definir os requisitos do segurado especial, o próximo tópico será destinado para análise jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIÃO NO ANO DE 2017 A 2018, REFERENTE AOS REQUISITOS PARA CARACTERIZAR O SEGURADO ESPECIAL

Trata-se de jurisprudências que discutem os requisitos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.212 de 1991. O segurado especial para assim ser considerado, deverá comprovar o regime de economia familiar, a) o exercício em área não superior a 4 módulos fiscais, b) não contratação de empregados permanentes, c) o membro familiar que tem outra fonte de renda, d) robusta prova documental.

Segundo Berwanger (2007, p.104) há diversas controvérsias no que se refere ao segurado especial, sendo que na prática isso não é diferente, a verificação da condição de segurado será dada pelo servidor do INSS. Diante disto passaremos estudar algumas jurisprudências do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e verificar quais foram os requisitos utilizadas para conceder ou não o benefício.

4.1. OS MÓDULOS FISCAIS (ANÁLISE JURISPRUDENCIAL)

Nos capítulos anteriormente explanados, houve a conceituação de módulo fiscal e, foi especificado que com base na descrição do segurado especial feita pelo art. 11 da Lei 8.212/91, o produtor deverá exercer atividade rural em área não superior a 4 módulos fiscais.

A propriedade rural com grande extensão pode não descaracterizar o regime de economia familiar, sendo assim, não deixa de qualificar o segurado especial. A sua afirmação é com base na notícia publicada no site do conselho da justiça federal⁵, que trata como exemplo uma propriedade situada no Rio Grande do Sul que possui cerca de 70 hectares, mas na terra só exerciam atividade o grupo familiar, sem a contratação de empregados, na ocasião o colegiado do Rio Grande do Sul manteve a decisão do Juiz Federal e não descaracterizou o regime de economia familiar (BERWANGER, 2007, p. 98).

⁵ Disponível em www.justicafederal.gov.br

A jurisprudência a seguir demonstra que o fato da propriedade ter área superior aos 4 módulos fiscais, por si só, não afasta a condição de segurado especial segundo o TRF4.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. **A extensão da propriedade não impede, por si só, o reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.** Precedentes desta Corte [...]4. Cumprido o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF4, AC 5037283-03.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 05/09/2018) (BRASIL, 2018).

No caso acima a requerente apelou da decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, alegando que preencheu todos os requisitos necessários para caracterizar o segurado especial.

A segurada cumpriu o requisito etário em agosto de 2013, apresentou requerimento na mesma data e conforme notas fiscais de produtor rural cumpriu o período de carência de 180 meses.

Em primeiro grau o juiz julgou improcedente o seu pedido devido a autora ser proprietária de grande extensão de terra, comprovado por meio de escritura 86 hectares de terra.

Segundo testemunhas cerca de 30 hectares são área de matas, não sendo possível a produção de qualquer cultura, e que a situação econômica da requerente não condiz com a extensão da propriedade.

A corte entendeu que o limitador de 4 módulos fiscais não é absoluto, deve ser levado em consideração o tamanho da área cultivada e do rebanho, bem como o número de integrantes do regime famílias, no caso concreto o tamanho da área cultivada totalizava 69 hectares, sendo que no município de Santo Antônio da Patrulha o tamanho de 4 módulos fiscais equivale a 72 hectares.

O Tribunal deu provimento a apelação e determinou o cumprimento imediato do acórdão.

Em sentido contrário, a jurisprudência a seguir demonstra que extensão da propriedade pode desqualificar o regime de economia familiar e o produtor não será enquadrado como segurado especial.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIDOS. 1. Satisfeitos os requisitos legais de idade mínima e prova do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devida a aposentadoria rural por idade. 2. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 3. **A extensão da propriedade é aspecto a ser considerado juntamente com o restante do conjunto probatório, não constituindo, individualmente, óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial.** 4. Hipótese em que não restou configurado o exercício da agricultura em regime de economia familiar, porquanto o autor possui mais de dez módulos fiscais, ultrapassando, em muito, o limite previsto na Lei 8.213/91, em seu art. 11, V "a" e VII, "a", I (04 módulos fiscais), descaracterizando a sua condição de segurado especial. (TRF4, AC 5049995-25.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 31/08/2018) (BRASIL, 2018).

No caso em questão, o requerente apelou alegando que o tamanho da propriedade não pode excluir a qualidade de segurado, sustentando que sempre trabalhou com atividade agrícola, sendo confirmado por testemunhas, e que a propriedade era utilizada por regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e que comprovou o requisito etário em 2015.

O principal ponto debatido é a extensão da propriedade, que superam os 35 hectares no município de Augusto Pestana e os 169 hectares no município de Eugênio de Castro, sendo cerca de 10 módulos fiscais.

O requerente alega em grande parte da área não é possível a produção, o que foi confirmado pelas testemunhas, e que mais dois grupos familiares utilizavam da propriedade para obter sua renda.

Segundo o acórdão a corte considerou que a produtividade na área citada não caracteriza o regime de economia familiar e que a qualidade de segurado especial é devida para o produtor cuja os lucros são para a subsistência do grupo familiar, e não com grande comercialização como ficou configurado no seguinte caso.

A corte negou provimento a apelação e não concedeu o benefício previdenciário por idade rural, pois não ficou qualificado o regime de economia familiar.

As jurisprudências acima estudadas tratam de dois casos em que o requisito modulo fiscal foi levado em consideração, porém apresenta duas decisões diferentes.

4.2. A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS (ANÁLISE JURISPRUDÊNCIAL)

A contratação de empregados está definida na Lei 8.213/91, o §1º, do art.11 e conceitua o regime de economia familiar ressaltando a não contratação de empregados.

No presente julgado, demonstra-se que a contratação de empregados pode descaracterizar o regime de economia familiar, segundo entendimento do TRF4.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIDOS. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não comprovado o trabalho em regime de economia familiar, **ante o registro de vários empregados durante o período de carência, de forma não eventual**, nas atividades laborais nas duas propriedades rurais do autor, cuja grande extensão, somada aos demais elementos de prova, é critério apto a descaracterizar a condição de segurado especial. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. (TRF4, AC 5011190-03.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/10/2018) (BRASIL, 2018).

A parte autora ajuizou ação em 2011 pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando trabalhar em regime de economia familiar. Em primeiro grau o juiz julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício.

O INSS apelou sustentando a ausência de comprovação da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício, não estando comprovado a condição de segurado especial sendo que o produtor era empregador.

No caso concreto a parte autora implementou o requisito etário (60 anos) em 08.08.1996, requereu o benefício administrativamente em 16.02.2007, devendo

comprovar o efetivo exercício de atividades rurais nos 90 meses anteriores ao implemento da idade mínima ou nos 156 meses anteriores ao requerimento administrativo, o que lhe for mais favorável, mesmo que de forma descontínua.

Segundo a Corte a simples qualificação do autor como "empregador II-b" não descaracteriza a condição do trabalho em regime de economia familiar. Porém ao analisar as provas materiais, foi verificado que existia comprovantes de pagamentos de ITR nos anos 1990, 1991 e 1993 os quais constavam 5 assalariados na Fazenda Santo Agostinho, localizada no Município de Alvorada do Sul – PR e 2 assalariados na Chácara Terassi, localizada no Município de Bela Vista do Paraíso, restando comprovado a utilização de empregados em grande período.

O TRF4 decidiu por dar provimento a apelação do INSS, restando prejudicada a sentença de primeiro grau, descaracterizando a qualidade de segurado especial.

Quanto a jurisprudência a seguir, trata-se de um produtor que utilizou a ajuda de empregados de forma não eventual e que segundo o TRF4 não afastou o regime de economia familiar.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE HÍBRIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO MATERIAL NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES EVENTUAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO SEGURADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]5. **A contratação de assalariados eventuais não implica, por si só, a descaracterização do regime de economia familiar**, já que o parágrafo 7º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 prevê a possibilidade de o segurado especial contratar empregados por prazo determinado ou trabalhadores eventuais. [...] 9. Diante da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, [...] (REsp 1.495.146 - Tema nº 905 do STJ). (TRF4 5052233-51.2016.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (BRASIL, 2018).

Em primeiro grau a juíza julgou procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário por tempo de atividade rural do autor.

O INSS apelou alegando entre outros fatores, a certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contém informação sobre a contratação de mão de obra assalariada, o que descaracterizaria o segurado especial. No caso concreto, conforme consta na certidão do INCRA, ocorreu a

contratação no período de 1978 a 1991, de quatro assalariados eventuais, que segundo o TRF4 não implica na descaracterização do regime de economia familiar.

A Corte deu parcial provimento a apelação, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário.

Foi observado que o elemento crucial para decidir se a contratação de empregados descaracteriza o segurado especial ou não foi o de “forma eventual”, podemos concluir que segundo o TRF4 pode ser feita a contratação de empregados desde não de seja de forma contínua.

4.3. O SEGURADO OU MEMBRO FAMILIAR QUE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA (ANÁLISE JURISPRUDENCIAL)

Não é permitido que o segurado especial tenha outra fonte de renda segundo o art. 9 do Decreto 3.048/99. Berwanger (2007, p. 101) exemplifica, dizendo que o segurado especial não pode ter renda oriunda de aluguel, artesanato, outro qualquer outro tipo de renda que complemente a obtida através da agricultura.

Abaixo constam julgados que o segurado ou algum membro familiar tenha outra fonte de renda e como vem se posicionando o TRF4 acerca deste assunto.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. [...]2. Remessa necessária não conhecida. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 6. **O exercício de atividade urbana pela parte autora por um curto período de tempo, por si só, não desqualifica uma vida inteira dedicada ao labor rural, comprovado por início de prova material, que foi corroborada por prova testemunhal consistente e idônea.** 7. [...] 9. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4 5059230-16.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 24/09/2018)
(BRASIL, 2018).

Trata-se de uma apelação feita pelo INSS, sustentando que a parte autora não apresentou provas suficientes que comprovem o exercício em área rural, bem como deveria verter recolhimentos previdenciários a partir de 01/2011, e ainda possui vínculos urbanos dentro do período de carência.

No caso concreto a parte autora cumpriu o requisito etário em fevereiro de 2012, e apresentou requerimento administrativo em novembro de 2012, por tanto deve comprovar carência 180 dias anteriores ao implemento da idade.

A parte autora apresentou aos autos do processo os seguintes documentos para comprovar a atividade rural:

- Certidão de Casamento, lavrada em 1976, em que consta a profissão do autor como lavrador;
- Notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do requerente, datadas de 2007 e 2008.

Segundo o TRF4 os documentos apresentados confirmaram o labor rural e foram aceitados como início de prova documental que deveria ser acompanhado de prova testemunhal.

Na audiência de instrução as testemunhas confirmaram que a parte autora trabalhou em área rural desde os 18 anos de idade e que na propriedade não havia a contratação de empregados.

O INSS também alegou que a parte autora possuía vínculos urbano dentro do período de carência, o que segundo o TRF4, por si só, não desqualifica o segurado especial. A corte também sustentou que foi comprovado por prova testemunha que ao tempo do requerimento administrativo o autor estava exercendo atividade rural.

Assim o TRF4 decidiu manter a sentença de primeiro grau condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário.

No que tange ao vínculo urbano, uma outra fonte de renda que não seja do meio rural, pode desqualificar o segurado especial segundo o TRF4.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME

DE TERCEIRO NÃO RURÍCOLA. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a demonstração das atividades rurícolas por meio de documentos de terceiros, **todavia a pessoa a que se refere a prova não pode passar exercer atividade incompatível com a rural dentro período que se pretende comprovar.** 2. Averbação não devida em razão da não comprovação das atividades rurícolas na condição de segurado especial no período requerido, com o que resulta indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Honorários advocatícios majorados em favor do INSS. (TRF4, AC 5070355-78.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 15/10/2018) (BRASIL, 2018)

Neste caso a parte autora apelou da sentença prolatada em 27/06/2017 que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visto que o juiz não reconheceu o tempo de atividade rural entre os anos de 1976 a 1981.

No caso concreto para comprovar o regime de economia familiar a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Atestado e boletins emitidos pela Escola de Educação Assunta Fortini demonstrando que o autor de 1975 a 1978 esteve devidamente matriculado na instituição (Evento 3 - ANEXOSPET5, fls. 10 - 21);

- Certidão de casamento de Clemente Pedro Dal Cin (avô da parte autora), datada de 1931, na qual é qualificado como agricultor (Evento 3 - ANEXOSPET5, fl.24);

- Declaração da Cooperativa Santa Clara LTDA de que o avô da parte autora de 1975 a 1977 foi seu associado (Evento 3 - ANEXOPET5, fl. 26);

- Ficha do Sistema Único de Benefícios demonstrando que o avô do autor aposentou-se como comerciário (Evento 3 - ANEXOSPET5, fl. 49);

- Ficha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) em nome do avô do autor, no qual consta vínculo de trabalho desde 1970 (Evento 3 - ANEXOSPET5, fl. 50).

Além de apresentar os citados documentos como início de prova material, na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhava em atividade rural nas terras do avô.

No entanto existem documentos comprovando que o avô do autor se aposentou no ano de 1976 como comerciante, data que se insere dentro do período que o autor pretende averbar como segurado especial.

É válido lembrar que nesta data o avô da parte autora ainda era proprietário de terras rurais, porém devido as documentações demonstrarem que o avô tinha vínculo de atividade urbanas desde os anos 70, e que os documentos apresentados eram em nome dele, ficou impossibilitado comprovar a qualidade de segurado especial da parte autora, assim foi mantida a sentença pela improcedência do pedido de benefício previdenciário.

Pode-se concluir que dependendo das provas juntadas nos autos e dos fatos ocorridos o trabalhador pode ter seu pedido de benefício não reconhecido devido o exercício de atividades em áreas urbanas.

4.4. A FALTA DE PROVA MATERIAL (ANÁLISE JURISPRUDENCIAL)

O art. 55 §3º, da Lei 8.213/91 definiu que a simples prova testemunhal não comprovará o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefícios previdenciários. Para auxiliar no estudo do caso, o art. 106 da Lei 8.213 trouxe uma série de documentos exemplificativos que poderão constar no processo para comprovar o exercício da atividade em área rural.

As próximas análises fazem referência a dois julgados do TRF4ª, em que a falta de documentos comprobatórios influenciou na decisão do tribunal.

Em 2017, onde a MMª. Juíza julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício desde a data do requerimento, o qual era de 13/05/2015. O INSS apelou, alegando que o autor não apresentou prova material suficiente para seu enquadramento como segurado especial, requereu a reforma da sentença para descaracterizar a qualidade de segurado especial do requerente.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A despeito [...]. 2. Remessa necessária não conhecida. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 5. **Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material**

complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 6. O fato do cônjuge ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a qualificação de segurada especial da autora. 7. O termo inicial para a concessão do benefício é a data do requerimento administrativo, conforme as normas legais e a pacífica jurisprudência do STJ. 8. Consectários legais [...]10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4 5059976-78.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 24/09/2018) (BRASIL, 2018).

Nas considerações gerais o Tribunal citou os requisitos para que o segurado se enquadre como segurado especial e requeira a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entre os requisitos estão a idade mínima, 60 anos homens e 55 anos para as mulheres, o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que de forma descontínua, independentemente do recolhimento de contribuições. Estabeleceu a carência de acordo com o art. 142 da Lei de Benefícios, da qual dispôs uma tabela específica de prazos diferenciados de carência, conforme o ano de implementação das condições para a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural" (BRASIL, 1991).

No caso citado, o requerente cumpriu o requisito etário e apresentou como meio de prova material os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento, lavrada em 1993, constando a sua profissão como agricultor;
- CICAD-PRO em nome do autor, com data do ano de 2016;
- Notas de produtor rural em nome do autor nos anos de 2000 a 2016;
- Escritura pública de venda e compra na qual tem o autor como comprador de um terreno rural, no ano de 2008;
- SINTEGRA em nome do autor;
- Título de propriedade rural.

Ao falar na questão das provas utilizadas, o TRF4 justifica que o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei de Benefícios é apenas exemplificativo,

que os documentos juntados nos autos já possuíam caráter probatório, por tanto não foi exigido prova plena da atividade rural durante todos os anos de labor rural.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas que confirmaram que o requerente sempre trabalhou na agricultura. O Tribunal decidiu que os documentos apresentados já caracterizavam início de prova material e cumpridos os requisitos que configuram o segurado especial não foi dado provimento à apelação e determinou a implantação do benefício.

A jurisprudência a seguir demonstra que a falta de prova material pode desqualificar o segurado, caso não seja comprovado o período de carência, a prova testemunhal por si só não caracteriza o regime de economia familiar.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRÉSSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. CAUSA DECIDIDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV, DO CPC. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário, todavia, que o segurado especial apresente início de prova material (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal idônea, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo admitidos, inclusive, documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, nos termos da disposição contida no enunciado nº 73 da Súmula do TRF da 4ª Região. 2. **Hipótese em que a falta de precisão e consistência dos depoimentos e a escassez de provas materiais impedem o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade**, porquanto não preenchidos os requisitos contidos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Verificada a ausência de conteúdo probatório material eficaz a instruir a inicial, conforme estabelece o artigo 320 do CPC, resta configurada a hipótese de carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que implica decidir a causa sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 485, IV, do CPC. (TRF4, AC 5031221-44.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 02/10/2018)

No caso concreto o autor cumpriu o requisito etário em novembro de 2010, e requereu o benefício em junho de 2015, devendo cumprir o período de carência de 174 meses anteriores a data do requisito idade e 180 meses da data do requerimento.

O autor apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- Certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do requerente;
- CTPS com registro no trabalho rural;
- Certidão de nascimento dos filhos, profissão do requerente lavrador;
- Declaração reduzidas a termo das pessoas que atestam o trabalho rural do requerente na lida rural desde 1980 a 2015.

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor exerceu atividade agrícola na região de Jardim Alegre.

Segundo o Tribunal todas as provas apresentadas caracterizam o início de prova material, entretanto todas são em período anterior ao de carência exigido pela legislação previdenciária, alegando o TRF4 que são insuficientes para caracterizar da condição de segurado especial.

Quanto a prova testemunhal, está por si só não caracteriza a condição de segurado especial. Nesse contexto a escassez de provas impediram o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, alegando que não foram preenchidos os requisitos contidos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

7. CONCLUSÃO

Conclui-se, por fim, que a Constituição Federal de 1988 foi o grande marco no país para qualificar o produtor rural como segurado da previdência social, garantindo um direito através de contribuições específicas para a categoria desse segurado.

A partir de 1991 com a criação das leis 8.212 e 8.213 que o pequeno produtor rural passou a ter uma classe própria de segurado. Através destas leis que o segurado especial foi conceituado e passou a ter garantia do benefício previdenciário, sem precisar comprovar a contribuição, apenas com a comprovação da atividade em área rural em regime de economia familiar.

Muitos doutrinadores divergem sobre os requisitos que qualificam o segurado especial, e conforme foi observado na presente monografia, nos órgãos judiciários também existem opiniões diversas sobre o reconhecimento do benefício.

No primeiro capítulo foi definido que a seguridade social é dividida em um sistema tripartite, a saúde, a assistencial social e a previdência social. A previdência tem caráter contributivo, sendo que existem diferentes espécies de contribuintes e segurados.

No segundo capítulo foi abordado de forma teórica o surgimento do segurado especial, a definição dessa espécie de segurado a partir da Lei 8.212/91, e que para o trabalhador rural ou pescador artesanal seja caracterizado como segurado especial deverá exercer atividade em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes e sem a utilização de outra fonte de renda, assim passará a ter direito ao benefício previdenciário conforme o art. 39 da Lei 8.213/91.

No último capítulo foi apresentado um estudo jurisprudencial que demonstrou a divergência para julgar casos em que se requer a qualificação do segurado especial, sendo que pode-se concluir que o TRF4^a considera o início de prova material acompanhado de prova testemunhal como forma de comprovar a atividade rural, a qual deve ser comprovada no período de carência de acordo com o art. 142 da Lei de Benefícios. Com base na pesquisa jurisprudencial pode ser observado que o segurado especial mesmo no descumprimento de algum requisito

sobre um determinado período de tempo, pode não ser desqualificado, sendo analisado a realidade de cada trabalhador.

Pode-se concluir que o produtor rural necessita de orientação sobre a qualificação do segurado especial, devendo ser explanado quais as características do regime de economia familiar, se ele deve ou não contribuir para a previdência, para que ao cumprir o requisito etário ou o tempo de contribuição possa garantir o seu benefício, sendo que as decisões dos Tribunais devem ter uma maior paridade sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. São Paulo: Livraria e Ed. Universitária de Direito, 2009.**

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm.> acesso em: 25 de março de 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 mai. 2018.

_____. **Lei 11.718 de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm> Acesso em: 25 de março de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5037283-03.2017.4.04.9999, sexta turma, Relator Artur Cesar de Souza. Juntado aos autos em 05/09/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5037283-03.2017.4.04.9999. Sexta turma. Relator Artur Cesar de Souza. Juntado aos autos em 05/09/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 04 de setembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5049995-25.2017.4.04.9999. Quinta turma. Relator Altair Antonio Gregorio. Juntado aos autos em 31/08/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 04 de setembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5011190-03.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar - PR, Relator Márcio Antônio Rocha. Juntado aos autos em 03/10/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5052233-51.2016.4.04.9999. Quinta Turma. Relator Osni Cardoso Filho. Juntado aos autos em 13/10/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5059230-16.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar – PR. Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó. Juntado aos autos em 24/09/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5070355-78.2017.4.04.9999, Quinta Turma. Relator Osni Cardoso Filho. Juntado aos autos em 15/10/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5059976-78.2017.4.04.9999. Turma Regional Suplementar – PR. Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó. Juntado aos autos em 24/09/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 5031221-44.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar - PR, Relator Fernando Quadros da Silva. Juntado aos autos em 02/10/2018. Disponível em https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

BAARS, Renata. **Conceito de segurado especial**. Consultoria Legislativa da Área XXI Previdência e Direito Previdenciário. Junho de 2013.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. Curitiba: Jurua, 2007.

BIOLCHI, Marilza Aparecida. **Agricultura Familiar e Previdência Social Rural: efeitos da implementação do sistema de aposentadorias e pensões para os trabalhadores rurais**. Dissertação de Mestrado – PGDR. Porto Alegre, 2002.

BRIGUET, Magadar Rosália Costa; VICTORINO, Maria Cristina Lopes; JUNIOR, Miguel Horvath. **Previdência social: aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios**. São Paulo, Atlas, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito Previdenciário**. São Paulo, Editora: Conceito. 14ª Edição. 2012

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro. 2001

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2005.

FILHO, Luiz Clemente Pereira. **Princípios constitucionais da seguridade social**, [Mestrado em Direito], Pontífica Universidade Católica de São Paulo. 2006.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**. Porto Alegre. 2005.

GASPARI, Marli, **Início de prova material para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural**, [Trabalho de conclusão de curso], Juina – Mato Grosso, Faculdade do Vale de Juruena – AJES, Curso de Direito: 2013.

GARCIA, Silvio Marques. **APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL:efetivação por meio da atividade judicial**, [Dissertação para obtenção de Título de Mestre em Direito], São Paulo, Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. 2013.

GHISLENI, Marcel. **Causas que Descaracterizam a Condição do Segurado Especial no Sistema Previdenciário Brasileiro**. 2012.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Segurado Contribuinte Individual**. Curitiba: Juruá, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTR, 4 ed. 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Da Seguridade Social**. 19. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 6 ed. 2005.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: Custeio e Benefícios**. São Paulo. 2005.